



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003642-30.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que são apelantes/apelados MUNICIPIO DE BERTIOGA e MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, é apelado/apelante PERSONAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45967

Comarca: Bertiooga

Apelantes: Município de Bertiooga e Município de Mogi das Cruzes (**réus**)

Apelado: Personal Med Serviços Médicos Ltda. (**autor**)

Juiz sentenciante: Carlos Eduardo Borges Fantacini

Ementa: Apelações cíveis. Ação de consignação em pagamento. ISSQN. Serviços médicos prestados em Bertiooga por empresa sediada em Mogi das Cruzes. Ausência de unidade econômica ou profissional em Bertiooga. Aplicação da regra geral do artigo 3º da LC nº 116/2003. Imposto devido no local do estabelecimento do prestador. Competência do Município de Mogi das Cruzes. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Admissibilidade diante do valor reduzido da causa e do grau de complexidade da controvérsia. Nega-se provimento aos recursos interpostos pelos Municípios de Bertiooga e Mogi das Cruzes, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 177/181, proferida nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por Personal Med Serviços Médicos Ltda. em face do Município de Bertiooga e do Município de Mogi das Cruzes.

Referida sentença julgou procedentes os pedidos para determinar como competente para tributar o ISSQN incidente sobre o contrato de prestação de serviços médicos firmado entre a autora e o Município de Bertiooga o Município de Mogi das Cruzes, determinando que o Município de Bertiooga se abstivesse de promover a retenção do referido imposto.

Em razão da sucumbência o Município de Bertioga foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC.

O juízo, outrossim, assinalou após o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos deverão ser convertidos em renda em favor do Município de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 164, §2º, do CTN, com a extinção do crédito tributário na forma do artigo 156, inciso VIII do CTN.

Ambos os Municípios recorreram.

O Município de Bertioga visando à reforma do cerne meritório da sentença e o Município de Mogi das Cruzes a majoração da verba honorária advocatícia.

Em suas razões recursais acostadas a fls. 185/195, o Município de Bertioga defendeu sua competência para a exigência do ISS sobre os serviços médicos prestados pela autora, ao argumento de que os serviços foram executados efetivamente no território de Bertioga, o que caracterizaria unidade econômica ou profissional temporária na forma do artigo 4º da LC nº 116/2003.

A esse propósito, pontua ser devido o tributo no local da efetiva prestação dos serviços.

O apelo recebeu resposta.

Contrarrrazões recursais a fls. 258/269, nas quais o Município de Mogi das Cruzes rebate os fundamentos lançados no apelo adverso, sustentando que a autora não mantém unidade econômica ou profissional em Bertioga, devendo prevalecer a regra geral de que o imposto é devido no local da sede do prestador.

As razões recursais do Município de Mogi das Cruzes estão acostadas a fls. 246/251. Nestas, pugna pela reforma parcial da sentença exclusivamente no tocante à verba honorária, sustentando que, por se tratar de demanda com proveito econômico certo e mensurável, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados com base nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC, e não por equidade, nos termos do artigo 85, §8º, do mesmo diploma legal.

O recurso da Fazenda de Mogi das Cruzes também recebeu resposta.

Contrarrrazões recursais a fls 273/277, nas quais o Município de Bertioga defende a manutenção da sentença quanto à fixação dos honorários, sustentando que, diante da baixa complexidade da causa e do valor que lhe fora atribuído

(R\$ 3.396,60 – três mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), é legítima a aplicação da regra prevista no artigo 85, §8º, do CPC.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, ambos os recursos devem ser conhecidos.

No mérito, contudo, ambos os apelos não merecem provimento, nos termos que serão a seguir delineados.

Com efeito, discute-se a definição do sujeito ativo para cobrança do ISS incidente sobre os serviços médicos prestados pela autora no âmbito do contrato firmado com o Município de Bertioga.

Conforme dispõe o artigo 3º da LC nº 116/2003, o ISS é, em regra, devido no local do estabelecimento do prestador.

Apenas nas hipóteses excepcionais, previstas nos incisos do referido artigo, a competência é deslocada para o município do tomador ou da efetiva execução do serviço, o que não se verifica na espécie.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora é

sociedade empresária com sede em Mogi das Cruzes, sem estabelecimento fixo, unidade econômica ou profissional no Município de Bertioga, conforme bem reconhecido pela sentença.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que o simples deslocamento de mão de obra e equipamentos não configura, por si só, estabelecimento prestador no município do tomador, permanecendo a competência tributária com o município da sede da empresa, conforme decidido no REsp 1.117.121/SP (Tema 355/STJ).

Nesse contexto, não se desincumbiu o Município de Bertioga de demonstrar que a autora tenha instalado no local unidade autônoma ou estrutura administrativa própria que configure unidade econômica ou profissional para fins de deslocamento da competência tributária.

Dessarte, o juízo acertadamente aplicou a regra geral do artigo 3º, caput, da LC nº 116/2003, reconhecendo a competência do Município de Mogi das Cruzes para a cobrança do ISS incidente sobre o contrato em exame.

Quanto ao apelo do Município de Mogi das Cruzes, a pretensão de reforma da sentença para majoração da verba honorária também não prospera.

O juízo, ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 com base na equidade (artigo 85, §8º, CPC), agiu com razoabilidade e proporcionalidade, considerando a baixa complexidade da demanda, o valor atribuído à causa (R\$ 3.396,60 – três mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) e a ausência de prova nos autos acerca do valor do proveito econômico exato decorrente da consignação realizada.

Outrossim, a aplicação do Tema 1.076/STJ, que veda a fixação por equidade apenas quando o proveito econômico ou o valor da causa for elevado, não impede a manutenção do quantum fixado, dado o grau de complexidade e a natureza da controvérsia, que envolveu definição de competência tributária entre entes públicos.

Tecidas essas considerações, é imperiosa a manutenção da sentença e o não provimento dos recursos.

Outrossim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida pelo Município de Bertioga para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos, nos termos do acórdão.

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora